



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 508, DE 2026 **(Do Sr. Nikolas Ferreira)**

Estabelece regra de priorização orçamentária para ações federais de educação infantil, de alfabetização e dos anos iniciais do ensino fundamental.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Estabelece regra de priorização orçamentária para ações federais de educação infantil, de alfabetização e dos anos iniciais do ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui regra de priorização para a alocação de incrementos de recursos federais destinados a ações e programas educacionais, com foco na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 2º Sempre que houver incremento real anual de dotações discricionárias orçamentárias da União destinadas a ações e programas federais voltados à educação superior e ao ensino médio, deverá ser destinado, no mesmo exercício, montante não inferior a dois terços do valor desse incremento a ações e programas federais voltados à educação infantil e aos anos iniciais do ensino fundamental, com priorização de ações específicas para alfabetização e numeracia básica.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, considera-se incremento real a variação positiva do valor autorizado na Lei Orçamentária Anual em relação ao exercício anterior, descontada a inflação medida pelo índice oficial.

Art. 3º A regra do art. 2º não se aplica quando, no último Saeb disponível, o conjunto das redes públicas brasileiras alcançar, nos anos iniciais do ensino fundamental, patamar mínimo de desempenho definido em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento aludido no *caput* deverá considerar, precipuamente, a média das notas dos estudantes nas edições do Saeb dos anos iniciais, e poderá contemplar, subsidiariamente, sistemática de evolução do desempenho nessas avaliações.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 4º A proposta orçamentária e as alterações que impliquem incremento real referido no art. 2º deverão ser acompanhadas de nota técnica pública do órgão competente do Poder Executivo federal:

I – demonstrando a compatibilidade da alocação com evidências de custo-efetividade e retorno social do investimento educacional, especialmente nos primeiros anos de escolarização; e

II – explicitando os valores e a metodologia de cálculo do incremento real, bem como a destinação prevista para educação infantil e anos iniciais.

Art. 5º As disposições desta lei não afetam as vinculações constitucionais e legais relativas ao financiamento da educação, inclusive a complementação da União ao Fundeb, nem as vinculações mínimas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

JUSTIFICAÇÃO

A educação básica, mormente a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, constitui a fundação do edifício educacional. Quando essa base é frágil, todo o sistema perde eficiência e a sociedade paga a conta com baixa aprendizagem, reprovação, evasão, desigualdade persistente e desperdício de recursos públicos. Isso repercute por toda a vida: quem não aprende de forma sólida desde cedo tende a aprender pior depois, com reflexos em produtividade, renda e perpetuação da pobreza.

Por isso, é importante afirmar desde logo: aumento de investimento em educação, quando bem feito, é muito bem-vindo. O problema não é “gastar mais”, mas gastar melhor, e gastar melhor inclui investir onde a necessidade é maior e o retorno social é o maior possível. A ciência é unânime em apontar que a janela de oportunidade ótima do bom gasto se dá na primeira infância e nos anos iniciais, quando se forma o alicerce das habilidades cognitivas e socioemocionais. Não é por outro motivo que a literatura econômica e educacional indica que os maiores retornos do investimento público ocorrem nas etapas da educação infantil, alfabetização e nos anos iniciais do ensino fundamental. A chamada Curva de Heckman¹, associada ao Nobel de Economia James J. Heckman, sintetiza esse achado: investir cedo gera maiores ganhos de aprendizagem, produtividade e mobilidade social e reduz custos futuros com repetência, evasão, violência e assistência social. Em termos de eficiência do gasto, priorizar a base é o caminho de maior retorno social por real investido, e eficiência não é apenas boa prática administrativa: é preceito constitucional que deve orientar toda gestão pública.

Ocorre que, em termos de gasto por aluno, o Brasil ainda apresenta forte desequilíbrio: na educação básica, o dispêndio médio por estudante fica muito abaixo da média de países desenvolvidos, ao passo que, no ensino superior, os valores se aproximam mais do padrão internacional. Por exemplo, dados compilados a partir de indicadores da OCDE apontam que o gasto médio por aluno na educação básica no Brasil é de cerca de US\$ 3,7 mil, frente a US\$ 11,9 mil na

1 HECKMAN, James J. <https://heckmanequation.org/resource/the-heckman-curve/>





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

média da OCDE. Já no ensino superior, o gasto por aluno no Brasil gira em torno de US\$ 13,6 mil, contra US\$ 17,1 mil na média da OCDE². Esse quadro sugere que, mesmo quando há espaço para ampliar investimentos, a base tende a ficar pressionada, justamente onde a evidência recomenda maior prioridade. Historicamente houve, no país, uma inversão de prioridades que precisa ser resolvida até mesmo para que o investimento na educação superior gere mais e melhores frutos³. Se a base é melhor formada, o indivíduo chega à educação superior com um melhor potencial para desenvolver suas potencialidades. Ganha a educação como um todo. Ganha toda a sociedade.

É nesse contexto que o presente Projeto de Lei propõe uma regra simples e objetiva de racionalidade alocativa: sempre que houver incremento real anual de dotações discricionárias da União voltadas ao ensino médio e à educação superior, dois terços desse incremento deverá ser direcionado, no mesmo exercício, à educação infantil e aos anos iniciais do ensino fundamental, com priorização de alfabetização e numeracia básica, até que se alcance patamar de desempenho satisfatório no SAEB. Trata-se de um mecanismo de alinhamento entre orçamento e evidência. Não se impede que etapas posteriores recebam investimentos: apenas se veda que o crescimento dessas rubricas ocorra em detrimento do investimento na base, que precisa ser urgentemente mais fortalecida.

O desenho respeita um princípio elementar: o Estado não pode preferir investimentos de maior visibilidade imediata, destinados a potenciais eleitores, em detrimento do que efetivamente sustenta o aprendizado das crianças, os mais frágeis de uma sociedade. Ao condicionar a flexibilidade de priorização orçamentária ao atingimento de patamar mínimo de desempenho nos anos iniciais, o projeto ancora a política pública em resultado mensurável e em um critério nacional de avaliação. Ao exigir nota técnica pública para cada incremento real,

² https://www.oecd-ilibrary.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2024/09/education-at-a-glance-2024-country-notes_532eb29d/brazil_c4677b6a/eea51596-en.pdf?utm_source=chatgpt.com

³ Por essa razão, causa imensa preocupação a notícia recente de que o Governo Federal está reduzindo recursos de ações estruturantes associadas à alfabetização e à educação em tempo integral ao mesmo tempo em que amplia de forma expressiva o Programa Pé-de-Meia (<https://www.metropoles.com/brasil/governo-reduz-verba-para-a-alfabetizacao-enquanto-infla-o-pe-de-meia>). Trata-se de movimento que perpetua esse nefasto desequilíbrio, que tão mal faz à toda educação nacional. O Poder Executivo deveria, com transparência e base técnica, alocar recursos com base em critérios de eficiência e custo-efetividade, que maximizem o impacto educacional real, e não conduzir escolhas de curto prazo que maximizem a visibilidade e impacto eleitoral.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

reforça transparência, impõe racionalidade econômica e reduz espaço para decisões casuísticas, permitindo ao Parlamento e à sociedade aferirem se a alocação atende ao interesse público.

Em síntese, este Projeto de Lei não é contra investimento em ensino médio ou superior: ao contrário, ele é a favor do investimento que funciona, do gasto público que produz aprendizagem real, reduz desigualdades e gera prosperidade. Com uma base fortalecida, futuros investimentos em etapas mais avançadas naturalmente apresentarão melhores frutos. Reequilibrar prioridades é proteger aqueles que não têm voz, mas que são o futuro de nossa nação: as crianças brasileiras. É somente com o sucesso delas que o Brasil avançará com solidez.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2026.

Nikolas Ferreira
Deputado Federal

Apresentação: 11/02/2026 16:51:21.717 - Mesa

PL n.508/2026



* C D 2 6 4 0 2 5 0 2 0 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO